



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001883/2003-53
Recurso nº : 125.374

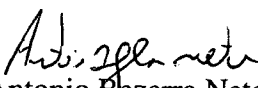
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

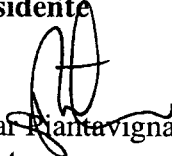
RESOLUÇÃO Nº 203-00.668

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.

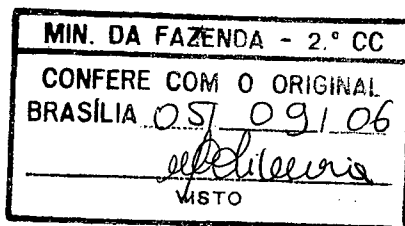
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 13819.001883/2003-53
Recurso nº : 125.374

Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 39/42), lavrado em 26/06/03, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.057.301,65.

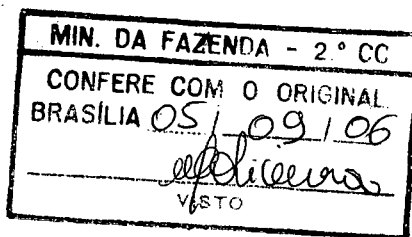
O débito, referente ao período de 02/00, 08/00, 09/00, e 11/00 a 10/01 (fls. 40/41), decorreria de inadimplência da contribuinte quanto ao tributo referido (fl. 34 - termo de verificação fiscal), deflagrada a partir da glosa de compensação intentada com crédito proveniente de indébito de Finsocial não reconhecido administrativamente na Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 25/26) e na DRJ que apreciou a matéria (fl. 34).

Impugnação (fls. 89/97) assinalou que pleiteou a restituição de Finsocial (Processo nº 13816.000416/00-21) que, embora rejeitada pelas instâncias inaugurais, ainda submete-se a exame na esfera administrativa. O crédito, cujo reconhecimento é almejado pela contribuinte, foi aplicado na satisfação (compensação) de débitos de Cofins ventilados no auto de infração inserto nesses autos, não tendo sido alcançado pela decadência na medida em que: a) o prazo decadencial seria contado do reconhecimento da ilegitimidade da exação pelo órgão fazendário, deflagrado com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 32/97 (de 09/04/97), ou; b) em dez anos a contar de cada qual dos fatos geradores do tributo. Existente o crédito seria, de conseguinte, inviável o lançamento tributário operado no concernente à Cofins, na medida em que sua exigibilidade encontrava-se suspensa por conta de sua compensação com Finsocial, conforme intentado em processo de restituição desta última espécie tributária. A impugnante aduziu que a multa de ofício (75%) imposta figuraria descabida, na medida em que expressamente admitido, na descrição constante do auto de infração, que a empresa promovera a declaração do débito de Cofins em DCTFs.

Decisão (fls. 144/147) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso (fls. 152/177) reprisa as matérias de defesa argüidas em impugnação apresentada nesses autos.

É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.001883/2003-53
Recurso nº : 125.374

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Conforme notificado pela contribuinte, a presente lide tem o seu desfecho condicionado ao remate de processo de restituição no qual se pleiteou compensação que erradicaria a cobrança deduzida no feito em apreço.

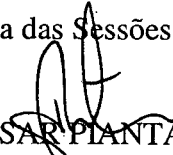
O processo administrativo conexo ao presente foi julgado pelo 3º Conselho de Contribuintes, tendo a empresa sagrado-se vencedora em sua pretensão, estando o feito, atualmente, a caminho da CSRF para análise de recurso especial interposto pela Fazenda Pública.

Sendo assim, na esteira de entendimentos deste Colegiado, proponho diligência no sentido de fazer-se a remessa do presente processo para o setor de controle de julgamentos da pertinente Delegacia da Receita Federal, a fim de que lá se promova o acompanhamento dos desdobramentos do processo conexo ao feito em apreço.

Com o advento do remate do processo conexo, voltem os presentes autos para este Órgão de modo que enfrente análise e expeça-se decisão a seu respeito.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

